



## PROJETO DE LEI 008/2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único.** Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

### CAPÍTULO II

#### DAS METAS FISCAIS

**Art. 2º.** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2026 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do RPPS – Fundo em Capitalização;

Tabela 6.2 – Projeção Atuarial do RPPS – Fundo em Repartição (Financeiro);

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



**§ 1º.** A lei orçamentária para 2026 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

**§ 2º.** O anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no § 1º deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS RISCOS FISCAIS**

**Art. 3º.** Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA**

**Art. 4º.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§ 1º.** A reserva de contingência será fixada em no máximo 3 % (três) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

**§ 2º.** Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**

**Art. 5º.** Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2026.



## CAPÍTULO VI

### DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

**Art. 6º.** Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

**§ 1º** Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

**§ 2º** O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

**Art. 7º.** No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

**§ 1º.** Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

**§ 2º.** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

**§ 3º.** Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

**§ 4º.** Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

**§ 5º.** Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

**§ 6º.** A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**§ 7º.** Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.



**§ 8º.** Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**§ 9º.** A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 8º.** Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1º.** Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**§ 2º.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II – nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS NOVOS PROJETOS**

**Art. 9º.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.



§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

## CAPÍTULO IX

### DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

**Art. 10.** Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no art. 182 da referida Lei.

## CAPÍTULO X

### DO CONTROLE DE CUSTOS

**Art. 11.** Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101, de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

**Parágrafo único.** Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

## CAPÍTULO XI

### DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

**Art. 12.** Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

**Parágrafo único.** De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

**Art. 13.** Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas



as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

**§ 1º.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

**§ 2º.** As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

**§ 3º.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

**Art. 14.** As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

**Parágrafo único.** Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

**Art. 15.** As disposições dos artigos 12 e 13 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

**Parágrafo único** - Nos termos do art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados



a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

**Art. 16.** Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

## CAPÍTULO XII

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

**Art. 17.** Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II – instituição ou alteração da contribuição para custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

IV - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

**Art. 19.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.



## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no § 8º do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Orçamentária de 2026 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

**Art. 21.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

**Parágrafo único.** A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

**Art. 22.** As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**§ 1º.** Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

**§ 2º.** No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

**§ 3º** - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

**§ 4º** - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2026 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de



impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I – nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

**Art. 23.** Os créditos consignados na lei orçamentária de 2026 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

**Parágrafo único.** No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

**Art. 24.** As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 25.** A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2025.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2025 e 2026, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.



**Art. 26.** Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2026.

**Art. 27.** O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2026, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

**Art. 28.** Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2026 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

**Art. 29.** As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2026 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2026/2029, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

**Parágrafo único.** As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Embu-Guaçu, 29 de abril de 2025.

ANDRE GEORGE NERES  
DE FARIAS:29018223808

Assinado de forma digital por  
ANDRE GEORGE NERES DE  
FARIAS:29018223808  
Dados: 2025.04.29 15:33:14 -03'00'

ANDRÉ GEORGE NERES DE FARIAS

**PREFEITO MUNICIPAL**

Quadro II

**CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS**

Ano de 2024 em valores correntes; 2025 a 2028 em valores constantes a preços de 2025  
2026

(Atenção: este quadro não inclui as despesas do RPPS, despesas intraorçamentárias estão incluídas)

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Pago 2024	Reestimativa 2025	Estimativa 2026	Estimativa 2027	Estimativa 2028
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	291.500	254.500	263.400	271.250	279.100
1 Pessoal e Encargos Sociais	144.370	160.000	168.000	175.000	182.000
2 Juros e Encargos da Dívida	0	0	0	0	0
3 Outras Despesas Correntes	147.130	94.500	95.400	96.250	97.100
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	10.573	13.500	15.600	16.750	17.900
4 Investimentos	10.051	10.000	12.000	13.000	14.000
5 Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
Concessão de empréstimos e financiamentos	0	0	0	0	0
Aquisição de títulos de capital integralizado	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
6 Amortização da Dívida	522	3.500	3.600	3.750	3.900
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (CORRENTES E CAPITAL)	0	0	0	0	0
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>302.073</b>	<b>268.000</b>	<b>279.000</b>	<b>288.000</b>	<b>297.000</b>

\*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

2026

Atenção: este quadro não inclui dados do RPPS, ou seja, dívida, disponibilidades de caixa e haveres financeiros

LRP, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

Especificação	Saldo em 31 de dezembro					
	Realizado		Valores constantes - projeção			
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA DC (I)	8.577	21.699	18.900	17.300	16.000	15.300
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Dívida Contratual	4.597	14.932	13.900	12.800	12.000	11.500
Emprestimos	0	0	0	0	0	0
Internos	0	0	0	0	0	0
Externos	0	0	0	0	0	0
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0	0	0	0	0	0
Financiamentos	0	0	0	0	0	0
Internos	0	0	0	0	0	0
Externos	0	0	0	0	0	0
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	4.597	14.932	13.900	12.800	12.000	11.500
De Tributos	0	0	0	0	0	0
De Contribuições Previdenciárias	4.597	14.932	13.900	12.800	12.000	11.500
De Demais Contribuições Sociais	0	0	0	0	0	0
Do FGTS	0	0	0	0	0	0
Com Instituição Não Financeira	0	0	0	0	0	0
Demais Dívidas Contratuais	0	0	0	0	0	0
Precatórios posteriores a 05/05/2000 Vencidos e não pagos	3.955	6.767	5.000	4.500	4.000	3.800
Outras Dívidas	25	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)	9.292	10.289	11.800	15.800	15.800	14.800
Disponibilidade de Caixa	0	0	1.800	6.800	6.800	5.800
Disponibilidade de Caixa Bruta	34.159	32.710	30.000	30.000	28.000	27.000
(-) Restos a Pagar processados	37.821	47.286	25.000	20.000	18.000	18.000
(-) Depósitos Restituíveis e Val. Vinculados	3.366	3.167	3.200	3.200	3.200	3.200
Demais Haveres Financeiros	9.292	10.289	10.000	9.000	9.000	9.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	-715	11.410	7.100	1.500	200	500

\*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2024 em valores correntes; 2025 a 2028 em valores constantes a preços de 2025

2026

(Atenção: este quadro não inclui as receitas do RPPS, as receitas intraorçamentárias estão incluídas)

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	Realizado		Valores constantes - projeção			
	Arrecadado	Reestimativa	Estimativa	Estimativa	Estimativa	
	2024	2025	2026	2027	2028	
RECEITAS CORRENTES	283.222	266.700	278.000	288.000	298.000	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	56.449	63.005	64.477	67.430	70.350	
Impostos	45.149	49.360	50.150	52.500	54.900	
Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana	14.232	16.340	16.000	17.000	18.000	
Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis	2.879	3.000	3.150	3.200	3.400	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	14.495	15.770	16.100	16.700	17.300	
Imposto de Renda Retido na Fonte	13.543	14.250	14.900	15.600	16.200	
Taxas	11.300	13.645	14.327	14.930	15.450	
Pelo Exercício do Poder de Polícia	786	900	945	980	1.000	
Pela prestação de serviços	10.514	12.745	13.382	13.950	14.450	
Contribuição de Melhoria	0	0	0	0	0	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	4.741	5.270	5.533	5.800	6.000	
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública	4.741	5.270	5.533	5.800	6.000	
RECEITA PATRIMONIAL	2.132	2.333	2.474	2.543	2.739	
Receitas Imobiliárias	0	0	0	0	0	
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0	0	0	
Demais Receitas Patrimoniais	2.132	2.333	2.474	2.543	2.739	
Receita agropecuária	0	0	0	0	0	
Receita industrial	0	0	0	0	0	
Receita de serviços	0	0	0	0	0	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	233.761	216.562	226.586	233.499	240.491	
Transferências da União	109.026	97.093	100.765	103.375	106.179	
Fundo de Participação dos Municípios	71.494	73.008	75.651	77.162	78.703	
Cota-parte do Imposto Territorial Rural	59	50	51	52	53	
Cota-parte do IOF/Ouro	0	0	0	0	0	
Outras Transferências da União	37.473	24.035	25.063	26.161	27.423	
Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir)	0	0	0	0	0	
Transferências do SUS	27.937	13.258	13.948	14.561	15.373	
Transferência do Salário-educação (FNDE)	3.092	3.114	3.270	3.400	3.500	
Demais Transferências do FNDE	888	1.087	1.140	1.200	1.250	
Transferências do FNAS	1.136	1.576	1.655	1.700	1.800	
Demais Transferências da União	4.420	5.000	5.050	5.300	5.500	
Transferências dos Estados	85.282	78.469	82.321	84.724	87.112	
Cota-parte do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv.	38.355	42.554	43.234	44.098	44.978	
Cota-parte do Imp.s/ Veículos Automotores	12.886	13.966	14.970	15.600	16.200	
Cota-parte do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações	412	327	332	339	346	
Transferência Financeira da CIDE	79	82	85	87	88	
Demais Transferências dos Estados	33.550	21.540	23.700	24.600	25.500	
Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	39.453	41.000	43.500	45.400	47.200	
Transferências de Instituições Privadas	0	0	0	0	0	
Transferências do Exterior	0	0	0	0	0	
Transferências de Pessoas	0	0	0	0	0	
Transferências de Convênios	0	0	0	0	0	
OUTRAS REC.CORRENTES (exceto juros de empréstimos concedidos regimes de previdencia social)	9.730	5.500	5.800	6.200	6.500	
Juros de empréstimos concedidos	0	0	0	0	0	
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	23.591	25.970	26.870	27.472	28.080	
RECEITAS DE CAPITAL	7.955	300	0	0	0	
Operações de crédito	0	0	0	0	0	
ALIENAÇÃO DE BENS	0	0	0	0	0	
Alienação de Bens Móveis	0	0	0	0	0	
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	0	0	
Receita de Privatizações	0	0	0	0	0	
Amortização de empréstimos	0	0	0	0	0	
Transferências de capital	0	0	0	0	0	
Outras receitas de capital	7.955	300	0	0	0	
Total geral das receitas	291.177	267.000	278.000	288.000	298.000	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	283.222	266.700	278.000	288.000	298.000	
REC. CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LOA 2024	246.000.000					

\*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

MLDO Receita - Conam LTDA - www.conam.com.br

**Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**Demonstrativo de riscos fiscais e providências**  
 2026

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS_CONTINGENTES		Providencias	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	200	AUMENTO DA ARRECADACAO DA DIVIDA ATIVA	200
Dividas em processo de reconhecimento	300	REDUCAO DAS DESPESAS DE CUSTEIO	300
Avais e Garantias Concedidas	300	AUMENTO DE RECEITAS PROPRIAS	300
Assuncao de Passivos	400	AUMENTO DE RECEITAS PROPRIAS	400
Assistencias Diversas	200	AUMENTO DE ARRECADACAO DE DIVIDA ATIVA	200
Outros Passivos Contingentes	200	REDUCAO DE DESPESAS DE CUSTEIO	200
<b>Sub total</b>	<b>1.600</b>	<b>Sub total</b>	<b>1.600</b>

DEMAIS_RISCOS_FISCAIS		Providencias	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	500	REDUCAO DE DESPESAS DE CUSTEIO	500
Restituicao de Tributos a Maior	200	REDUCAO DE DESPESAS DE CUSTEIO	200
<b>Sub total</b>	<b>700</b>	<b>Sub total</b>	<b>700</b>

<b>Total Geral</b>	<b>2.300</b>	<b>Total Geral</b>	<b>2.300</b>
--------------------	--------------	--------------------	--------------

\*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
Demonstrativo de riscos fiscais e providências  
2026

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ milhares

**Fontes e notas explicativas:**

MLDO ARF - Riscos Fiscais - Conam LTDA - [www.conam.com.br](http://www.conam.com.br)

**Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Tabela 1 - Metas Anuais**  
**2026**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

Especificação	2026			2027			2028		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL (a/RCL)x100	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL (b/RCL)x100	Valor corrente (c)	Valor constante	% RCL (c/RCL)x100
Receita total (EXCETO FONTES RPPS)	291.927	278.000	99,9997	315.191	288.000	99,9999	338.789	298.000	99,9999
Receitas primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	291.927	278.000	99,9997	315.191	288.000	99,9999	338.789	298.000	99,9999
Receitas Primárias Correntes	291.927	278.000	99,9997	315.191	288.000	99,9999	338.789	298.000	99,9999
Impostos, Taxas E Contribuições de Melhoria	67.707	64.477	23,1931	73.796	67.430	23,4131	79.979	70.350	23,6073
Transferências Correntes	209.721	199.716	71,8400	225.478	206.027	71,5369	241.485	212.411	71,2788
Demais Receitas Primárias Correntes	14.498	13.807	4,9663	15.916	14.543	5,0496	17.324	15.239	5,1135
Receitas Primárias de Capital	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	292.977	279.000	100,3594	315.191	288.000	99,9999	337.652	297.000	99,6642
Despesas primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	289.197	275.400	99,0646	311.087	284.250	98,6978	333.218	293.100	98,3555
Despesas primárias Correntes	276.596	263.400	94,7481	296.859	271.250	94,1838	317.302	279.100	93,6576
Pessoal e Encargos Sociais	176.416	168.000	60,4314	191.522	175.000	60,7637	206.911	182.000	61,0736
Outras Despesas Correntes	100.179	95.400	34,3164	105.337	96.250	33,4200	110.390	97.100	32,5837
Despesas Primárias de Capital	12.601	12.000	4,3165	14.227	13.000	4,5138	15.916	14.000	4,6979
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado primário (SEM RPPS) - Acima da linha (V)=(I-II)	2.730	2.600	0,9352	4.104	3.750	1,3021	5.570	4.900	1,6441
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	0	2.600	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (EXCETO RPPS)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (EXCETO RPPS)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Dívida Pública Consolidada (DC)	18.166	17.300	6,2228	17.510	16.000	5,5554	17.394	15.300	5,1342
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.575	1.500	0,5395	218	200	0,0692	568	500	0,1677
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	5.880	5.600	2,0142	1.422	1.300	0,4512	-341	-300	-0,1007

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

**Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**Tabela 1 - Metas Anuais**  
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

**Fonte e Notas Explicativas**

Nota: Nesta tabela não estão incluídas as receitas, despesas e dívida do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade, e projeções com a utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2026.

MLDO tabela 1 - Conam LTDA - [www.conam.com.br](http://www.conam.com.br)

**Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior**  
**2026**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

Especificação	Metas Pre- vistas em 2024 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% RCL	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)		0,0000	291.177	102,8087	291177- ( )	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)		0,0000	291.177	102,8087	291177- ( )	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)		0,0000	302.073	106,6559	302073- ( )	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)		0,0000	301.551	106,4716	301551- ( )	
Receita Total (COM FONTES RPPS)						
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)						
Despesa Total (COM FONTES RPPS)						
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)						
Resultado Primário (SEM RPPS) (V) = (I-II)	- ( )	0,0000	-10.374	-3,6628	-10374- ((-10374- (-)) / (-)) *100	
Resultado Primário (COM FONTES RPPS) (VI) = (V) + (III) - (IV)						
Dívida Pública Consolidada (DC)		0,0000	21.699	7,6614	21699- ( )	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)		0,0000	11.410	4,0286	11410- ( )	
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha		0,0000	-12.125	-4,2810	-12125- ( )	

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

Especificação	Valores a preços correntes											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita total (EXCETO FONTES RPPS)	259.275	246.000	-5,12	268.000	8,94	291.927	8,93	315.191	7,97	338.789	7,49	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	229.275	246.000	7,29	268.000	8,94	291.927	8,93	315.191	7,97	338.789	7,49	
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	259.275	246.000	-5,12	268.000	8,94	292.977	9,32	315.191	7,58	337.652	7,13	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	229.275	246.000	7,29	268.000	8,94	289.197	7,91	311.087	7,57	333.218	7,11	
Receita Total (COM FONTES RPPS)				0		0	-100,00	0	0,00	0	0,00	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)				0		0	-100,00	0	0,00	0	0,00	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)				0		0	-100,00	0	0,00	0	0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)				0		0	-100,00	0	0,00	0	0,00	
Resultado primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I-II)	0	0	0,00	0	0,00	2.730	0,00	4.104	50,33	5.571	35,75	
Resultado Primário (COM FONTES RPPS) Acima da linha (VI) = (V) + (III) - (IV)				0		2.730		0	0,00	0	0,00	
Dívida pública consolidada (DC)	13.000	19.525	50,19	11.944	-38,83	18.166	52,09	17.510	-3,61	17.394	-0,66	
Dívida consolidada líquida (DCL)	-5.900	11.025	-286,86	3.135	-71,56	1.575	-49,76	218	-86,16	568	160,55	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0	0	0,00	0	0,00	5.880	0,00	1.422	-75,82	-341	-123,98	

\*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

Especificação	Valores a preços constantes											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita total (EXCETO FONTES RPPS)	284.785	258.890	-9,09	268.000	3,52	278.000	3,73	288.000	3,60	298.000	3,47	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	251.833	258.890	2,80	268.000	3,52	278.000	3,73	288.000	3,60	298.000	3,47	
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	284.785	258.890	-9,09	268.000	3,52	279.000	4,10	288.000	3,23	297.000	3,13	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	251.833	258.890	2,80	268.000	3,52	275.400	2,76	284.250	3,21	293.100	3,11	
Receita Total (COM FONTES RPPS)				0		0		271.250	2,98	279.100	2,89	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)				0		0		175.000	4,17	182.000	4,00	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)				0		0		96.250	0,89	97.100	0,88	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)				0		0		13.000	8,33	14.000	7,69	
Resultado primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I-II)	0	0	0,00	0	0,00	2.600	0,00	3.750	44,23	4.900	30,67	
Resultado Primário (COM FONTES RPPS) Acima da linha (VI) = (V) + (III) - (IV)						0		0	0,00	0	0,00	
Dívida pública consolidada (DC)	14.279	20.548	43,90	11.944	-41,87	17.300	44,84	16.000	-7,51	15.300	-4,38	
Dívida consolidada líquida (DCL)	-6.480	11.602	-279,04	3.135	-72,98	1.500	-52,15	200	-86,67	500	150,00	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0	0	0,00	0	0,00	5.600	0,00	1.300	-76,79	-300	-123,08	

\*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

**Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido**  
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Patrimônio Líquido	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	494.441	100,00	462.554	100,00	444.094	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	494.441	100,00	462.554	100,00	444.094	100,00

\*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

**Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**  
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

MLDO tabela 5 - Conam LTDA - [www.conam.com.br](http://www.conam.com.br)

**Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**  
 2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2026	2027	2028	
ISENÇÃO PARA APOSENTADOS	IPTU	DEPARTAMENTO DE RECEITA	1.484	1.558	1.636	CRESCIMENTO VEGETATIVO DO IPTU
ANISTIA DA DIVIDA ATIVA	IMPOSTOS E TAXAS	DEPARTAMENTO DE RECEITA	2.000	2.500	3.000	AUMENTO NO PERCENTUAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA
<b>TOTAL</b>			<b>3.484</b>	<b>4.058</b>	<b>4.636</b>	<b>-</b>

\*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

**Fontes e notas explicativas:**

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado  
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente de Receita	5.000
(-) transferências constitucionais	0
(-) transferências ao Fundeb	5.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	5.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	5.000
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	2.500
Impacto de Novas DOCCs	2.500
Novas DOCCs geradas por PPPs	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.500

\*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE

MLDO tabela 8 - Conam LTDA - www.conam.com.br

ANDRE GEORGE  
NERES DE  
FARIAS:2901822380  
8

Assinado de forma digital  
por ANDRE GEORGE NERES  
DE FARIAS:29018223808  
Dados: 2025.04.29 15:32:46  
-03'00'